



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010379-24.2021.8.26.0009**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro**
 Requerente: **Renan Malospirito e outro**
 Requerido: **Suhai Seguros S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Cecília Cesar Schiesari**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95, fundamento e decido.

Desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil).

Os autores ajuizaram a presente ação postulando a reparação dos danos morais que suportaram, em decorrência da falha na prestação dos serviços pela ré.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A preliminar arguida carece de consistência e fica desde logo afastada.

Não se verifica a ilegitimidade ativa da coautora Giovanna Pereira Rocha, pois pretende ser reparada pelos danos morais que afirmou ter sofrido em decorrência da falha na prestação de serviços da ré, de molde a ser considerada consumidora por equiparação.

No mérito, a pretensão deduzida comporta acolhimento parcial.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6º, inciso VIII.

Restou incontroverso que o coautor Renan celebrou contrato de seguro de veículo com a ré, em 02/03/2020.

Também demonstrado que, durante a vigência do contrato, a motocicleta do coautor apresentou problemas de aquecimento na Rodovia dos Imigrantes e necessitou de socorro técnico, de modo que comunicou o sinistro à ré.

No entanto, a ré enviou os serviços de guincho e um táxi no local em que os autores se encontravam com várias horas de atraso, causando-lhes prejuízos.

A ré, por seu turno, não apresentou um único elemento de prova no sentido de demonstrar que prestou os serviços a que se obrigou de forma adequada e eficiente, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

De acordo com a prova produzida, o coautor solicitou o serviço de guincho e um táxi no local em que o sinistro ocorreu às 19h29, sendo informado pelos prepostos da ré que o prazo para a prestação dos serviços seria de 50 minutos.

Contudo, somente às 21h30 o guincho chegou no local em que os autores se encontravam para remover a motocicleta da estrada.

Se não bastasse, o serviço de táxi chegou apenas às 23h45, de modo que os autores permaneceram desamparados em plena Rodovia dos Imigrantes por mais de quatro horas.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que o contrato de seguro de veículos tem como objetivo oferecer os serviços decorrentes de sinistros sofridos pelo segurado, os quais devem ser prestados de maneira rápida e eficiente, o que não restou comprovado no presente feito.

Assim, inequívoca a falha na prestação de serviços da ré, visto que não cumpriu o prazo estabelecido para fornecer os serviços de guincho e táxi aos autores, causando-lhes transtornos, situação que configura os requisitos do dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Considerando as peculiaridades do caso em exame, fixo o valor da indenização devida em R\$4.000,00 para cada autor, valor razoável para amenizar os transtornos suportados em decorrência da conduta desidiosa da ré, sem configurar causa de enriquecimento indevido, e, por outro lado, para incentivá-la a proceder de forma mais zelosa e eficiente no cumprimento de suas obrigações e no tratamento dispensado a seus clientes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **Renan Malospirito e Giovanna Pereira Rocha** em face de **Suhai Seguros S/A**, para *condenar* a ré a pagar a quantia de **R\$4.000,00**, para cada autor, corrigida na forma da Súmula 362 do Eg. STJ e acrescida de juros de 1% ao mês a partir desta decisão.

Sem sucumbência, por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição, sem nova intimação, que corresponderá (salvo concessão dos benefícios da justiça gratuita), sob pena de deserção:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc).

Saliento ainda que o preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA